



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.275

Recurso nº : 87.230 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : POTENCIAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

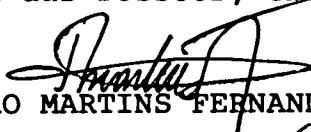
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

PRAZOS - Perempção. Não se toma conhecimento de recurso apresentado quando o contribuinte deixou de observar o prazo legal para instaurar a fase litigiosa do procedimento e o sujeito passivo não atacou a perempção reconhecida pela autoridade a quo. Vale dizer, estando definitivamente consolidado o crédito tributário na esfera administrativa, falece competência a este Conselho para conhecer do mérito do lançamento.

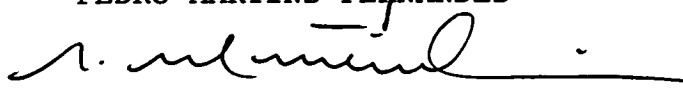
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTENCIAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ursulino Santos Filho. *JSR*

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE:

07 JUL 1983


 LAURO DOEHLER
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.390/82-25

RECURSO Nº: : 87.230

ACÓRDÃO Nº: : 105-0.275

RECORRENTE Nº: : POTENCIAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo em epígrafe tem origem no Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 80, base de 79, consubstanciado na Notificação de fls. 07, exigindo da POTENCIAL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., o pagamento de Cr\$ 346.138,00, constituído de IMPOSTO, PIS, Correção Monetária e Multa.

De acordo com o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 15, a fiscalização constatou os seguintes erros na declaração de rendimentos do contribuinte:

- 1 - Soma das parcelas não confere com o valor informado (item 56 do quadro 13). Dispositivo infringido: Art. 155 do RIR/80;
- 2 - Prejuízo do exercício de 1979 compensado indevidamente, tendo em vista que o valor compensável é o apurado no item 45 do quadro 14, corrigido monetariamente. Dispositivo infringido: Art. 382 e §§ do RIR/80 *dm*

Notificada do lançamento, conforme AR recebido em 01/09/81 (fls. 24), somente apresentou sua impugnação em 03/09/82 (fls. 01).

Em 21/10/82, a empresa foi intimada a apresentar os seguintes documentos (fls. 22):

- a - Balanços Patrimoniais e respectivas Demonstrações de Resultados, relativos aos anos de 1978, 1979 e 1980;
- b - O Livro Diário;
- c - O livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Apesar de ter recebido a sobredita intimação em 28/10/82 (AR de fls. 23), a autuada não apresentou os documentos solicitados pela DRF em Guarulhos-SP.

A autoridade julgadora de primeira instância, via da decisão de fls. 26/27, assim se manifestou:

"CONSIDERANDO que a impugnação foi apresentada fora do prazo;

CONSIDERANDO que o contribuinte não trouxe provas da alegada insubsistência e improcedência da tributação;

CONSIDERANDO que não foi atendida a intimação de fls. 22, estando já esgotado o prazo;

CONSIDERANDO, ainda, a informação de fls. 24, de que existe Processo de Representação (0875-050.712/82) já encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07.05.82, conforme Demonstrativo de Débito de fls. 25;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO não tomar conhecimento da Impugnação, por intempestiva, cabendo à interessada efetuar o pagamento com os acréscimos legais cabíveis ou recorrer ao Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro de 30 (trinta) dias contados

Acórdão nº 105-0.275

ã partir da ciência da decisão, conforme Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72."

Em seu recurso, de fls. 31/32, a autuada não atacou a decisão da autoridade de primeiro grau.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.275

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 24/01/83 (fls. 28v.), e peça recursal protocolada em 23/02/83 (fls. 30).

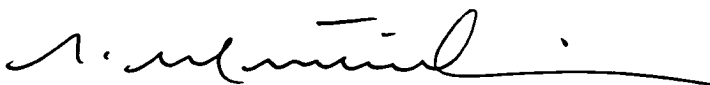
A intempestividade da impugnação, não recebida, prejudica a apreciação do mérito do recurso.

É pacífico o entendimento de que não se toma conhecimento de recurso apresentado, quando o contribuinte deixou de observar o prazo legal para instaurar a fase litigiosa do processo.

Vale dizer, estando definitivamente consolidado o crédito tributário na esfera administrativa, falece competência a este Conselho para conhecer do mérito do lançamento, vez que o sujeito passivo não atacou a perempção reconhecida pela autoridade a quo.

Assim, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR